



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/003.98/2013
Data de Autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - solicitação de religação de gás. Ocorrência 534744
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Recurso tempestivo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1611/13¹ de 30 de abril de 2013. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da Violação ao Anexo II, parte 2, item 13 A, do Instrumento Concessivo, no que diz respeito à corte/religação e vistoria de instalações internas (...)

Após fazer um breve relato dos fatos, a CEG esclarece que a solicitação de gás foi realizada em 17/12/2012, e o fornecimento liberado no dia 26/12/2012 de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalação Predial (RIP) (...).

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1611

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 534744. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/98/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 534744.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEF e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/98-1213
Data	11/10/13 Pp. 74
Rubrica	oo

Do princípio da Insignificância/ISO 9001, em princípio cumpre ponderar que no caso em comento o princípio da insignificância, consequência dos novos pilares jurídicos trazidos pela Constituição Federal de 1988, deveria ter sido observado.

A concessionária entende que eventual descumprimento contratual não deve ser ignorado, entretanto, é possível a aplicação da insignificância nesses casos, uma vez que entende não haver motivo para sua não incidência, já que a lesão foi irrelevante - mormente se considerado o ínfimo lapso temporal que o cliente teve que esperar para ser atendido.

Tal fato se justifica ainda, pois consoante exigência do próprio Contrato de Concessão, a concessionária deve ser certificada pelo ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais e inclusive tais metas de qualidade não correspondem a 100% de êxito, ou seja, admitem uma margem de erro com base no princípio da razoabilidade.

(...) Assim a CEG entende que essa Agência devera considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e não tão somente em casos pontuais que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade: o princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. Esse princípio é uma diretriz de senso comum ou mais exatamente de bom senso, aplicada ao Direito (...).

Nesta toada também nos cabe destacar o princípio da proporcionalidade que é um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da constituição, não consta nela expressamente.

Analisando terminologicamente a palavra proporcionalidade de uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

(...)

Neste prisma constata-se que a administração pública ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade/proporcionalidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa ao destinatário como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Pr. E-12/003/98	2013
Data 11.01.13	75
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Nesta esteira não se releva razoável que a CEG seja penalizada quando atende o cliente e ainda quando eventual desvio da meta estipulada no Contrato foi infimo e não gerou prejuízo ao cliente".

A Procuradoria em seu Parecer 157/2013-EVB-Procuradoria² informa que "O processo mostra claramente e comprovadamente a violação do Anexo II, parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão conforme estabelecido pela CAENE, órgão técnico da AGENRESA, fls. 14.

Quanto à certificadora não pode a recorrente se esquivar de cumprir uma obrigação que é exclusivamente sua, fruto de Cláusula Contratual disposta no Contrato de Concessão.

Portanto perfeitamente aplicável a recorrente a sanção disposta na Deliberação guerreada.

Quanto ao princípio da insignificância trazido a baila pela recorrente, o referido princípio é adotado em nosso direito penal.

Entendemos que este além de não estar expresso em lei é uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio (...). Desta feita o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mais sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.

Ademais os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99 dentre os quais não figura o da insignificância (...).

E face ao entendimento suso, que demonstra a falta de amparo legal, é que não se pode aplicar o princípio da Insignificância na Administração Pública.

Solidarizamos e parabenizamos a recorrente sobre a perspectiva da certificação pela ISO 9001, mas não há como a recorrente abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados - Lei nº 4556/05, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação.

² Fls. 55 a 61.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Não é tarde lembrar que o contrato de concessão em sua Clausula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis a Concessionária CEG, dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração.

(...)

Nessa linha de raciocínio os parâmetros de aplicação de penalidade são de pleno conhecimento da Concessionária, o que tornam inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

Ademais houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária de acordo com o estabelecido nos autos.

(...)

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patunares previstos na Clausula Dez do Contrato de Concessão".

A CEG através da DIJUR -E-1204/13³ vem apresentar suas razões finais: " O presente processo tem por objeto os fatos constantes da ocorrência n° 534744, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em que a CEG supostamente teria incorrido em atraso no atendimento da solicitação de ligação de gás na residência da Sra. Tânia Maria de Souza Pires".

"Contudo, desde o início da apuração do presente processo a Concessionária visa esclarecer que para atendimento ao pedido de fornecimento de gás se faz necessário que o imóvel que ira receber o abastecimento de gás apresente condições elementares de aptidão, como por exemplo, adequação de instalação interna, de acordo com as normas técnicas aplicáveis."

"No presente caso, como exposto pela CEG, ocorreu atraso por parte da empresa que atesta as condições das instalações que irão receber o fornecimento de gás de modo que a CEG não poderia liberar o fornecimento antes de haver a garantia de que a distribuição de gás para a cliente se daria em atendimento aos devidos requisitos de segurança."

³ fls. 70 e 71.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

"Ademais insta consignar o curto lapso temporal entre a solicitação e a efetiva liberação do fornecimento, sendo certo que o cliente realizou seu primeiro contato com a CEG em 17/12/2012, e em 26/12/2012, o gás já se encontrava liberado em sua residência, em pleno atendimento a sua solicitação."

"Por este motivo a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência sua substituição por uma sanção de advertência".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Processo nº: E-12/003.98/2013
Data de Autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - solicitação de religação de gás. Ocorrência 534744
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se da apreciação do Recurso tempestivo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1611/13¹ de 30 de abril de 2013. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da Violação ao Anexo II, parte 2, item 13 A, do Instrumento Concessivo, no que diz respeito à corte/religação e vistoria de instalações internas (...)

Após fazer um breve relato dos fatos "A CEG esclarece que a solicitação de gás foi realizada em 17/12/2012 e o fornecimento foi liberado no dia 26/12/2012, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalação Predial (RIP) e ainda que o pequeno lapso temporal decorrido entre a solicitação do cliente e o atendimento ocorreu devido ao não cumprimento de prazo da Certificadora", a recorrente adentra no mérito alegando o descabimento da multa aplicada mediante edição da Deliberação,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1611

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 534744. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/98/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % [um décimo de milésimo por cento] do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 534744.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

ora guerreada, sob o argumento de que a aplicação da penalidade de multa em questão não atigura razoável, e diz que em princípio cumpre ponderar o caso em comendo o princípio da insignificância.

A Concessionária entende que eventual descumprimento Contratual não deve ser ignorado, entretanto e possível diz a Concessionária de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ela entende que não há motivos para sua não incidência, já que ela diz que a lesão foi irrelevante (...).

A Concessionária argumenta que é certificada anualmente o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes (...)

A Concessionária também se baseia no princípio da razoabilidade onde ela diz que o devido princípio impõe a coerência do sistema e diz que este princípio é uma diretriz de senso comum um bom senso aplicado ao Direito. E também faz alusão ao princípio da proporcionalidade no sentido de tal princípio ter como escopo evitar resultados desproporcional e injusto, baseado em valores fundamentais conflitantes.

A Concessionária em suas razões finais informa que, " desde o início da apuração do presente processo a Concessionária visa esclarecer que para atendimento ao pedido de fornecimento de gás se faz necessário que o imóvel que ira receber o abastecimento de gás apresente condições elementares de aptidão, como por exemplo, adequação de instalação interna, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

No presente caso, como exposto pela CEG, ocorreu atraso por parte da empresa que atesta as condições das instalações que irão receber o fornecimento de gás de modo que a CEG não poderia liberar o fornecimento antes de haver a garantia de que a distribuição de gás para a cliente se daria em atendimento aos devidos requisitos de segurança.

Ademais insta consignar o curto lapso temporal entre a solicitação e a efetiva liberação do fornecimento, sendo certo que o cliente realizou seu primeiro contato com a CEG em 17/12/2012, e em 26/12/2012, o gás já se encontrava liberado em sua residência, em pleno atendimento a sua solicitação.

Por este motivo a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de por todo o aduzido nos autos,



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/98/2013
Data	14.10.13 Fls. 80
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência sua substituição por uma sanção de advertência".

Mas, contudo as elucidações do processo mostram claramente e comprovadamente a violação do anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão atestado pela CAENE, o cliente solicitou o serviço em 17/12/2012 e foi atendido somente em 26/12/2012 prazo este superior ao previsto no instrumento concessivo, conforme o solicitado pelo cliente da Ocorrência 534744.

Quanto à **certificadora** não pode a recorrente imputar a outrem atraso em obrigação que é sua e assim esquivar-se de cumprir uma obrigação que é exclusivamente sua, e não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados, portanto perfeitamente aplicável a recorrente a sanção disposta na Deliberação guerreada.

Quanto ao princípio da insignificância trazido a baila pela recorrente, o referido princípio é adotado em nosso direito penal geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio

Desta feita o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mais sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.

A penalidade aplicada a Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo de forma criteriosa observando o devido processo legal, ademais houve sim, comprovação da culpabilidade da concessionária de acordo com o estabelecido nos autos.

Conforme voto do então Conselheiro-Relator, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à eficiência, regularidade, continuidade e, principalmente, segurança, o que não foi observado pela Concessionária.

Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra com os dispositivos contratuais.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor, está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado, desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003/98, 2013
Data	11/01/13, Fls. 81
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação nº1611/2013 de 30/04/2013, negando-lhe provimento.

É como voto.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/98 2013
Data	11/10/13 Fls. 82
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1701

DE 31 DE JULHO DE 2013

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Solicitação de religação de gás. Ocorrência 534744

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.98/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação nº. 1611/2013, de 30/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro